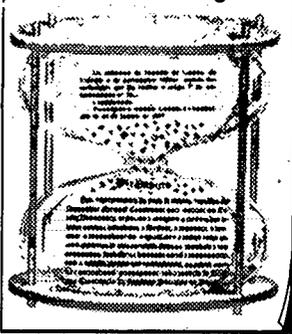


Vida Nova

Acumulação

“Professora estadual, também o sou numa fundação educacional, sendo que nesta dou aulas somente à noite. Horários diferentes, portanto. O estado está exigindo opção por um dos empregos. Caso tenha de pedir demissão da fundação terei direito ao FGTS?”
Cristina Lopes (Volta Redonda — RJ).

Constituição



A carta não contém todos os esclarecimentos necessários. Seguir-se-á uma linha de raciocínio. Por exemplo: será a fundação também pública? Não é dito, mas parece que sim. Então, o estado estaria exigindo a opção pela proibição de acumular duas funções públicas.

Neste caso, a administração estadual estaria errada, do ponto de vista apenas da Constituição Federal. Pode existir legislação estadual que esteja vedando esse tipo de acumulação.

Pela Constituição Federal, é permitido acumular dois cargos de professor, havendo compatibilidade de horário. O assunto é tratado no Art. 37, inciso XVI, da Constituição, com a seguinte redação:

“É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.”

Então, se a Cristina leciona no estado e noutra fundação pública, pela Constituição não está impedida de exercer estas duas funções e não poderia o estado exigir a opção. Como não se conhece a situação, pode ser que a exigência seja com base noutro dispositivo legal, mas não na Constituição Federal.

Quanto ao direito a fundo de garantia, este assunto rege-se por legislação ordinária. Sendo a rescisão de contrato de iniciativa do empregado, a utilização do fundo só acontece em algumas circunstâncias especificadas pela lei. Portanto, a regra é a de que se a professora pedir demissão da fundação não possa utilizar o FGTS, a não ser que venha a preencher alguma das condições previstas na própria legislação: aquisição de casa própria, estabelecimento de empresa individual, casamento e outras.

Acumulação II

“Como fica, diante das normas constitucionais, a situação de um empregado celetista de empresa de economia mista, atualmente em cargo de direção, e professor de universidade federal?” Luiz (Rio).

Retornando ao texto do Art. 37, Inciso XVI, citado na resposta anterior, verifica-se que é excepcionada da proibição de acumular funções públicas a de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Portanto, na situação narrada pelo Luiz, se a função exercida na empresa de economia mista for considerada técnica, a acumulação continuará sendo permitida.

É curioso que a Constituição submete agora as empresas públicas à mesma legislação das empresas privadas, inclusive quanto às relações de trabalho (Art. 173, parágrafo 1º). Porém inclui as empresas públicas na proibição de acumulação, através de disposição expressa no inciso XVII do Art. 37:

“A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.”

Caso for verificada que a acumulação é proibida, por não ser o outro emprego técnico ou científico, isto caracterizará justa causa para imediato desligamento da universidade.

É também de recordar que a acumulação, nos casos permitidos, fica condicionada à compatibilidade de horários. Com a carga horária de 20 horas para os professores de tempo parcial, esta compatibilização pode acontecer.

Menor motorista

“Existe a possibilidade dos maiores de 16 e menores de 18 anos dirigirem carro, além de votar? Acho que o menor deve assumir as demais responsabilidades.”
Marcel Bellez (Rio).

O responsável pela coluna também acha, Marcel. Ou seja, que o exercício supremo da cidadania, poder até escolher o Legislativo da República e o presidente do país, significa aptidão para outras responsabilidades da cidadania.

Entretanto, o debate do assunto na Constituinte foi pautado numa outra preocupação: a de não transformar os jovens a partir dos 16 anos em penalmente imputáveis, o que significaria submetê-los aos ritos ordinários e, no caso de transgressões, a possibilidade de serem jogados no sistema penitenciário comum tão corruptor.

Daf que a Constituição tem os dois balizamentos bem diferentes: é concedido o direito facultativo de voto a partir dos 16 anos, ficando a obrigatoriedade para os que tenham 18 (Art. 14); mas são os menores de dezoito anos penalmente inimputáveis (Art. 228).

Isto cria dificuldades para a decisão de reduzir a idade mínima para dirigir. Este é assunto de legislação ordinária, não constitucional e que deverá ainda ser tratado.

Pessoalmente, o colunista acredita que sendo o voto facultativo, ou seja, o menor só será eleitor se o desejar e tomar a iniciativa de inscrever-se para votar, esta opção poderia ser considerada pela lei como uma forma de emancipação.

Nossos pisos de idade são ainda muito altos. Pessoas que têm sua vida independente, vivem e mantêm-se com o produto de seu trabalho, passam pelo ridículo de necessitar de uma autorização dos pais, por exemplo, para contrair matrimônio.

Muita coisa deve mudar com esta redução da idade para votar. Todavia, existe a dificuldade apontada da própria Constituição, por razões consideráveis, ter mantido a imputabilidade penal até os 18 anos.

A resposta para o Marcel é de que o assunto da redução da idade para dirigir automóvel não está constitucionalmente resolvido e poderá vir a ser tratado por legislação ordinária em qualquer tempo.

Aliás, muitas vezes foi discutido com emocionalidade este tema ao longo dos trabalhos constituintes. Era considerado o risco de para alguns jovens significar “voto e carro” e para outros “cadeia” a partir dos dezesseis anos.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.